

## PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

### MENSAGEM DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2021/GP

Excelentíssimo Senhor Presidente

Nobres Vereadores

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa augusta Casa de Leis o incluso Projeto de Lei Complementar que objetiva alterar a Lei Municipal nº 285/1978, a fim de adequar a alíquota do ISSQN à realidade regional, bem como promover a devida arrecadação de tributos municipal.

Assim sendo, venho à presença de Vossas Excelências para requerer a tramitação **em regime de urgência**, bem como o acolhimento do presente Projeto de Lei.

Aproveito da oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Apiacá-ES, 09 de dezembro de 2021.

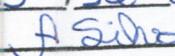
  
FABRÍCIO GOMES THEBALDI  
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Apiacá

CNPJ - 01.637.494/0001-82

Recebido em

13 / 12 / 2021





# PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2021/GP

*“Altera o §3º, do art. 34 da Lei nº 285, de 01 de dezembro de 1978 (alterada pela Lei nº 617, de 16 de dezembro de 2003 e Lei Complementar nº 10, de 06 de outubro de 2017).”*

**APROVADO**  
Em 21 de dezembro de 2021

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

O **Prefeito Municipal de Apiacá**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

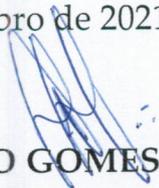
**Art. 1º** O §3º, do art. 34, da Lei nº 285, de 01 de dezembro de 1978 (alterada pela Lei nº 617, de 16 de dezembro de 2003 e Lei Complementar nº 10, de 06 de outubro de 2017), passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 34. ....*

*§3º Para os serviços constantes do item 7, e dos subitens de 7.01 à 7.20 da lista de serviços do art. 29 desta Lei, incidirá a alíquota de 5% (cinco por cento).”*

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, obedecidos os critérios estipulados no artigo 150, inciso III, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal no que couber.

Apiacá-ES, 09 de dezembro de 2021.

  
**FABRÍCIO GOMES THEBALDI**  
Prefeito Municipal

*Encaminhado a Comissão de Justiça,  
Obras e Serviços Públicos e de Finanças.*  
Em 21 de dezembro de 2021

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: [cmapiaca@hotmail.com](mailto:cmapiaca@hotmail.com) - site: [www.cmapiaca.es.gov.br](http://www.cmapiaca.es.gov.br)

**Parecer Jurídico n. 38/2021**

**Referência:** Projeto de Lei Complementar nº. 002/2021/GP

**Autoria:** Executivo Municipal

**Ementa:** Projeto de Lei do Executivo Municipal. Altera a Lei 285/1978. Aumento alíquota do ISS. Possibilidade.

## PARECER

### **I – Relatório.**

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo alterar a Lei Complementar nº 285/1978 (Código Tributário Municipal), majorando a alíquota do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), para 5% (cinco por cento), no que tange ao item 7 da Lista Anexa, de modo que o seu art. 34, §1º, passa a constar da seguinte forma:

**Art. 1º** O §3º, do art. 34, da Lei nº 285, de 01 de dezembro de 1978 (alterada pela Lei nº 617, de 16 de dezembro de 2003 e Lei Complementar nº 10, de 06 de outubro de 2017), passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 34. ....*

*§3º Para os serviços constantes do item 7, e dos subitens de 7.01 à 7.20 da lista de serviços do art. 29 desta Lei, incidirá a alíquota de 5% (cinco por cento)."*

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.



# CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: [cmapiaca@hotmail.com](mailto:cmapiaca@hotmail.com) - site: [www.cmapiaca.es.gov.br](http://www.cmapiaca.es.gov.br)

## II – Análise Jurídica.

### Competência e iniciativa.

Inicialmente, destaca-se que, o Poder Legislativo constitui um dos três poderes independentes existentes na República Federativa do Brasil e ele está instituído na União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

No âmbito municipal, este é exercido pela Câmara de Vereadores, cujas funções típicas, e principais, são o ato de legislar, criar normativos legais para orientar a atuação de toda sociedade, e fiscalizar, verificar se as contas prestadas periodicamente pelos gestores públicos estão coerentes com as diversas normas e princípios de administração pública existentes.

Esse órgão tem uma importância fundamental para a regulação e normatização das atividades locais<sup>1</sup> além de fiscalizar as contas executadas pelo gestor público local (Prefeito)<sup>2</sup>.

O Executivo Municipal, por sua vez, tem competência para propor projeto de leis de qualquer matéria, com exceção daquelas reservadas à iniciativa do Legislativo, conforme dispuser a Lei Orgânica do Município.

Assim, cabe ao Município, em sua função atípica, legislar sobre as matérias de sua competência a ser cumpridas no âmbito do seu território, e de acordo com as normas previstas na Lei Orgânica local.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a Constituição Federal de 1988 estabelece no artigo 61, § 1º, II, “b”<sup>3</sup>, ser do Poder Executivo

---

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

<sup>2</sup> Constituição Federal

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

<sup>3</sup> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao



# CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: [cmapiaca@hotmail.com](mailto:cmapiaca@hotmail.com) - site: [www.cmapiaca.es.gov.br](http://www.cmapiaca.es.gov.br)

a competência para iniciar projetos de lei sobre matéria tributária. Essa competência se estende a todos os assuntos pertinentes ao Município, discriminados no art. 30 da Constituição Federal, a saber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

**III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;**  
(g. n.)

Como não poderia ser diferente, a Lei orgânica do Município dispõe no mesmo sentido:

Art. 6º - Compete ao Município, privativamente, as seguintes atribuições:

I – Legislativo sobre assunto de interesse local seu patrimônio, não estabelecidos na lei orçamentária;

III – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Art.73 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – A iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

XVIII – Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

Art. 128 – O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I – Impostos;

Art. 130 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao município:

I – Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

III – Cobrar tributos;

---

Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:



# CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: [cmapiaca@hotmail.com](mailto:cmapiaca@hotmail.com) - site: [www.cmapiaca.es.gov.br](http://www.cmapiaca.es.gov.br)

- a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;
- b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou.

Art. 131 – Compete ao município instituir impostos sobre:  
IV – Serviços de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, inciso, b da Constituição Federal, definidos em lei complementar federal.

§3º Ao Município caberá, obedecida à lei complementar federal:

**I – Fixar as alíquotas máximas dos impostos de que tratam os incisos III e IV;**

II – Excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV as exportações de serviços para o exterior;

III – Excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV as exportações de serviços para o exterior. (g. n.)

Conforme dispositivos acima, compete ao município instituir impostos sobre serviço de qualquer natureza, bem como fixar sua alíquota máxima, desde que respeitada à lei complementar federal (nº 116/2003).

Segundo o Projeto, a alíquota será de 5% para os serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres, constante do item 7, subitens 7.01 a 7.20 da Lista Anexa alterada pela Lei Complementar nº 10/2017.

No caso, o projeto em questão partiu do próprio Poder Executivo, que procura adequar a legislação tributária do Município considerando o advento da Lei Complementar nº 157, de 30 de dezembro de 2016, que promoveu alterações na Lei Complementar nº 116/2003, a qual dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Além disso, quanto ao artigo 2º, lembra-se que é vedado aos Municípios cobrarem tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou, bem como antes de decorridos noventa dias desta data. É o chamado princípio da anterioridade nonagesimal, aplicado de forma conjunta ao princípio da anterioridade de exercício.



# CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: [cmapiaca@hotmail.com](mailto:cmapiaca@hotmail.com) - site: [www.cmapiaca.es.gov.br](http://www.cmapiaca.es.gov.br)

A matriz desses princípios tributários está presente no artigo 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III – cobrar tributos:

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

Desse modo, o ISS é imposto que se sujeita à observância do princípio da anterioridade. Isto significa que a lei que criar ou aumentar o ISS só poderá produzir efeitos no exercício seguinte àquele em que a norma tiver sido editada, respeitado o prazo mínimo de noventa dias (princípio da anterioridade nonagesimal).

**Recomenda-se, assim que a aplicação da novel alíquota se dê apenas após decorridos 90 dias de sua publicação, respeitando também a anterioridade do exercício.**

Por fim, em se tratando de alterações afetas ao Código Tributário do Município, por ser objeto de Lei Complementar Municipal, alerta-se que a proposição deve observar a forma estabelecida no artigo 45 da Lei Orgânica do Município<sup>4</sup> e no artigo 273 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores<sup>5</sup>. Logo, a proposta deve ser aprovada pelo voto da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo, ser examinada pelas Comissões Permanentes e divulgada com a maior amplitude possível antes de submetida à discussão.

<sup>4</sup> Art. 45 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

<sup>5</sup> Art. 273 Dependem do voto favorável:

I. Da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação, revogação e alteração de:

c) Lei Complementar.



# CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: [cmapiaca@hotmail.com](mailto:cmapiaca@hotmail.com) - site: [www.cmapiaca.es.gov.br](http://www.cmapiaca.es.gov.br)

Desta forma, quanto à iniciativa do projeto de Lei e ao mérito, não há qualquer óbice, que impeça sua tramitação.

Feita estas considerações, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j., pela regularidade formal do projeto de lei em comento, pois encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.

### III – Conclusão.

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

Contudo, salienta-se que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos e Comissão de Finanças.

No que tange ao mérito, caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o Parecer s. m. j.

Apiacá/ES, 13 de dezembro de 2021.

  
Assinado de forma  
digital por LUCAS  
MARTINS SANSON  
Dados: 2021.12.13  
17:32:51 -03'00'

**LUCAS MARTINS SANSON**

Procurador Legislativo

OAB/ES 18.289



# CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535. E-mail: [cmapiaca@hotmail.com](mailto:cmapiaca@hotmail.com)

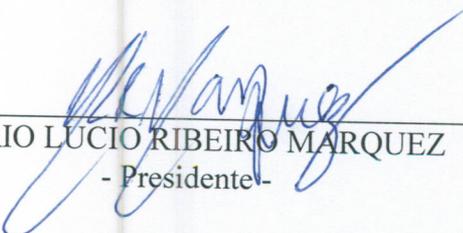
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

## PARECER

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 21 de dezembro de 2021, tendo em pauta o **Projeto de Lei Complementar nº 002/2021-GP**, de iniciativa do Executivo Municipal, que “Altera o §3º, do art. 34 da Lei nº 285, de 01 de dezembro de 1978 (alterada pela Lei nº 617, de 16 de dezembro de 2003 e Lei Complementar nº 10, de 06 de outubro de 2017)”, resolve emitir o seguinte parecer:

A Comissão concluiu que não há vício formal ou material no projeto analisado, não havendo ainda qualquer correção redacional a ser feita no mesmo. Destarte, a Comissão por **UNANIMIDADE** dos votos de seus membros decidiu emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Complementar nº 002/2021-GP, considerando a matéria constitucional.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2021.

  
MARIO LUCIO RIBEIRO MARQUEZ  
- Presidente -

  
IVANILDO MENDES DE OLIVEIRA  
- Vice-Presidente -

  
ÂNGELA MARIA HENRIQUES  
- Secretária -



# CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535. E-mail: [cmapiaca@hotmail.com](mailto:cmapiaca@hotmail.com)

## COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PARECER

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 21 de dezembro de 2021, ausente a Vereadora Ana Beatriz Rangel Gomes Moutinho, e tendo em pauta o **Projeto de Lei Complementar nº 002/2021-GP**, de iniciativa do Executivo Municipal, que “Altera o §3º, do art. 34 da Lei nº 285, de 01 de dezembro de 1978 (alterada pela Lei nº 617, de 16 de dezembro de 2003 e Lei Complementar nº 10, de 06 de outubro de 2017)”, resolve emitir o seguinte parecer:

A Comissão concluiu que não há vício formal ou material no projeto analisado, não havendo ainda qualquer correção redacional a ser feita no mesmo. Destarte, a Comissão por **UNANIMIDADE** dos votos de seus membros decidiu emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Complementar nº 002/2021-GP, considerando a matéria constitucional.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2021.

EDERSON PINTOR

- Presidente -

MÁRIO LUCIO RIBEIRO MARQUEZ

- Secretário -



# CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535. E-mail: [cmapiaca@hotmail.com](mailto:cmapiaca@hotmail.com)

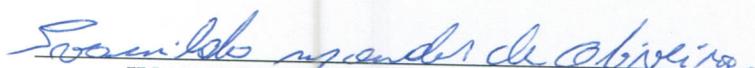
## COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

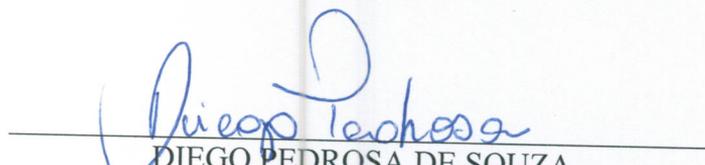
### PARECER

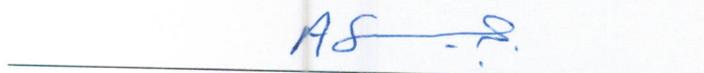
A Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 21 de dezembro de 2021, tendo em pauta o **Projeto de Lei Complementar nº 002/2021-GP**, de iniciativa do Executivo Municipal, que “Altera o §3º, do art. 34 da Lei nº 285, de 01 de dezembro de 1978 (alterada pela Lei nº 617, de 16 de dezembro de 2003 e Lei Complementar nº 10, de 06 de outubro de 2017)”, resolve emitir o seguinte parecer:

A Comissão concluiu que não há vício formal ou material no projeto analisado, não havendo ainda qualquer correção redacional a ser feita no mesmo. Destarte, a Comissão por **UNANIMIDADE** dos votos de seus membros decidiu emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Complementar nº 002/2021-GP, considerando a matéria constitucional.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2021.

  
IVANILDO MENDES DE OLIVEIRA  
- Presidente -

  
DIEGO PEDROSA DE SOUZA  
- Vice-Presidente -

  
ADELINO GONÇALVES MENDES  
- Secretário -